



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757839 - SP(2024/0367779-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDERSON CARA
ADVOGADO : PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738
AGRAVADO : SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA
ADVOGADOS : UBIRATAN SILVEIRA GARCIA - SP076030
ANDRÉA CRISTINA MALAVAZZI SILVEIRA GARCIA - SP167710

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF). ANULABILIDADE DO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se discute a anulabilidade de contrato de franquia por inobservância das formalidades da Circular de Oferta de Franquia (COF).
2. O recorrente sustenta violação ao art. 4º da Lei nº 8.955/94, alegando que a ausência de entrega da COF enseja a anulabilidade do contrato e que o decurso de nove meses não teria o condão de convalidar tal vício, especialmente diante da ausência de operação efetiva da unidade.
3. O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, julgando improcedente o pedido de anulação do contrato de franquia e de restituição de valores pagos, fundamentando a validade do negócio jurídico na convalidação do vício pelo comportamento das partes e pelo decurso do tempo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF) no prazo legal enseja a anulabilidade do contrato de franquia, mesmo após o decurso de nove meses de sua vigência e sem demonstração de prejuízo direto.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a anulabilidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.955/94 não é absoluta nem automática, devendo ser interpretada em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva, preservação dos contratos e ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo.
6. No caso concreto, o contrato de franquia foi efetivamente implementado e explorado por aproximadamente nove meses, período em que o franqueado participou de treinamentos, utilizou o software operacional e contou com suporte técnico, demonstrando aceitação da viabilidade do empreendimento.
7. As instâncias ordinárias concluíram que a falta da COF não foi a causa do insucesso da unidade, sendo os problemas relatados classificados como aborrecimentos usuais da tecnologia digital, insuficientes para caracterizar inadimplemento da franqueadora.
8. Admitir a anulação do contrato após longo período de fruição da marca, sem prova de dano direto pela omissão formal, permitiria a transferência indevida do risco de gestão ao franqueador.

9. A desconstituição das premissas de que houve exploração da franquia e de que não houve prova de prejuízo para declarar a anulação do contrato exigiria o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757839 - SP(2024/0367779-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDERSON CARA**
ADVOGADO : **PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738**
AGRAVADO : **SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA**
ADVOGADOS : **UBIRATAN SILVEIRA GARCIA - SP076030**
 ANDRÉA CRISTINA MALAVAZZI SILVEIRA GARCIA - SP167710

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF). ANULABILIDADE DO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se discute a anulabilidade de contrato de franquia por inobservância das formalidades da Circular de Oferta de Franquia (COF).
2. O recorrente sustenta violação ao art. 4º da Lei nº 8.955/94, alegando que a ausência de entrega da COF enseja a anulabilidade do contrato e que o decurso de nove meses não teria o condão de convalidar tal vício, especialmente diante da ausência de operação efetiva da unidade.
3. O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, julgando improcedente o pedido de anulação do contrato de franquia e de restituição de valores pagos, fundamentando a validade do negócio jurídico na convalidação do vício pelo comportamento das partes e pelo decurso do tempo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF) no prazo legal enseja a anulabilidade do contrato de franquia, mesmo após o decurso de nove meses de sua vigência e sem demonstração de prejuízo direto.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a anulabilidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.955/94 não é absoluta nem automática, devendo ser interpretada em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva, preservação dos contratos e ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo.

6. No caso concreto, o contrato de franquia foi efetivamente implementado e explorado por aproximadamente nove meses, período em que o franqueado participou de treinamentos, utilizou o software operacional e contou com suporte técnico, demonstrando aceitação da viabilidade do empreendimento.

7. As instâncias ordinárias concluíram que a falta da COF não foi a causa do insucesso da unidade, sendo os problemas relatados classificados como aborrecimentos usuais da tecnologia digital, insuficientes para caracterizar inadimplemento da franqueadora.

8. Admitir a anulação do contrato após longo período de fruição da marca, sem prova de dano direto pela omissão formal, permitiria a transferência indevida do risco de gestão ao franqueador.

9. A desconstituição das premissas de que houve exploração da franquia e de que não houve prova de prejuízo para declarar a anulação do contrato exigiria o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ANDERSON CARA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRANQUIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA FRANQUEADORA. CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF). IRRÉGULARIDADE FORMAL CONVALIDADA TACITAMENTE PELO FRANQUEADO. FRANQUIA INSTALADA E EXERCIDA POR NOVE MESES. ENUNCIADO Nº IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE A FRANQUEADORA CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, KNOW-HOW E DEMAIS DEVERES ESPECÍFICOS PREVISTOS NO CONTRATO A ESSE TÍTULO. INTERCORRÊNCIAS RELATADAS NO SISTEMA DA FRANQUEADORA QUE NÃO PASSAM DE ABORRECIMENTOS USUAIS DE TODOS QUE SE UTILIZAM DA TECNOLOGIA DIGITAL.

PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA FORMULADO POR AMBAS AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PREVISTAS NA CLÁUSULA OITAVA, PARÁGRAFO NONO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA QUATORZE PARÁGRAFO SEGUNDO. AUTONOMIA DA RECONVENÇÃO. APELAÇÃO DA FRANQUEADORA QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE VERSOU SOBRE O AFASTAMENTO DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. APELAÇÃO DO AUTOR/RECONVINDO REQUERENDO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. R. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA DETERMINAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA HAVIDO ENTRE AS PARTES, COM O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA OITAVA, PARÁGRAFO NONO E CLÁUSULA QUATORZE, PARÁGRAFO SEGUNDO DO CONTRATO FIRMADO E PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS PATRONOS DO AUTOR, DIANTE DA AUTONOMIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. APELAÇÃO DO AUTOR E APELAÇÃO DA RÉ PROVIDAS.” (e-STJ, fls. 1444-1445)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitado (e-STJ, fls. 485).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 4, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.955/1994, pois teria havido inobservância da entrega prévia da Circular de Oferta de Franquia e, diante desse descumprimento, o contrato de franquia deveria ser anulável com devolução integral dos valores pagos, não se admitindo convalidação tácita pelo mero decurso do tempo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls.1555-1563).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recorrente insurge-se contra o provimento da apelação da franqueadora, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação do contrato de franquia e de restituição de valores pagos. Sustenta a violação ao **art. 4º da Lei nº 8.955/94**, alegando que a ausência de entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF) enseja a anulabilidade do contrato e que o decurso de nove meses não teria o condão de convalidar tal vício, especialmente diante da ausência de operação efetiva da unidade.

A questão central gira em torno da anulabilidade do contrato de franquia por inobservância das formalidades da COF. O Tribunal de origem, ao reformar a sentença de procedência, fundamentou a validade do negócio jurídico na convalidação do vício pelo comportamento das partes e pelo decurso do tempo.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 1452 e 1502):

"E, no caso concreto, ainda que a ré não tenha entregue a COF no referido prazo, o autor convalidou tacitamente o negócio, pois, ao instalar a franquia e explorá-la por aproximadamente nove meses, apresentou comportamento incompatível com o de quem alega vício de vontade pela não obtenção de informações essenciais à escolha de iniciar ou não as atividades como franqueado. (...) O autor não fez prova do efetivo prejuízo decorrente da suposta entrega da COF em desacordo com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.955/94. (...) Incabível, portanto, pretender alegar qualquer vício pela não entrega da COF sendo que houve o decurso de 09 meses entre a assinatura do contrato e o ajuizamento da ação."

O entendimento manifestado pela Corte paulista alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que a anulabilidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.955/94 não é absoluta nem automática, devendo ser interpretada em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva, preservação dos contratos e da ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo.

No caso concreto, a relação superou o campo das intenções. É incontroverso que o contrato, firmado em 05 de março de 2018, foi efetivamente implementado. Durante os aproximadamente nove meses de vigência, o recorrente participou de treinamentos presenciais, cursos e utilizou o software operacional disponibilizado, além de ter contado com suporte técnico via correio eletrônico. Ao efetuar o pagamento de taxas de instalação e royalties, o franqueado demonstrou plena compreensão e aceitação da viabilidade do empreendimento.

As instâncias ordinárias foram claras: **a falta da COF não foi a causa do insucesso da unidade**. Intercorrências sistêmicas pontuais foram classificadas como aborrecimentos usuais da tecnologia digital, insuficientes para caracterizar inadimplemento da franqueadora. O desfecho negativo decorreu, em verdade, dos riscos inerentes ao empreendedorismo, que devem ser suportados pelo franqueado. Assim, admitir a anulação após longo período de fruição da marca, sem prova de dano direto pela omissão formal, permitiria a transferência indevida do risco de gestão ao franqueador.

Por fim, desconstituir as premissas de que houve exploração da franquia e de que não houve prova de prejuízo para declarar a anulação do contrato exigiria o reexame das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas **Súmulas n. 5 e 7/STJ**.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. VALIDADE DA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência do contrato de franquia inviabiliza a análise das condições da contratação e das obrigações discutidas entre as partes, conforme entendimento do Tribunal de origem.

2. A dispensa da produção de prova pericial pelos apelantes impossibilitou a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, reforçando a improcedência dos pedidos iniciais e reconventionais.
3. **A pretensão de afastar a exigência do contrato de franquia com base na validade da COF demandaria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam a revisão de matéria fática e probatória e cláusulas contratuais em sede de recurso especial.**
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.800.410/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, destaqueei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. CULPA RECÍPROCA. PRESTÇÃO JURISDICCIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO INFRA OU CITRA PETITA. NAO OCORRÊNCIA. CIRCULAR. NAO ENTREGA. IRRELEVANCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando a decisão recorrida aborda todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia.
2. Não há decisão citra ou infra petita quando o acórdão recorrido, reconhecendo a culpa recíproca das partes, atende ao pedido de rescisão contratual formulado na inicial.
3. **Na hipótese, rever o entendimento do julgado, que concluiu que o descumprimento da obrigação de entregar a circular de franquia no prazo legal não teria sido determinante para o insucesso do negócio, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedente.**
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.481.543/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, destaqueei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE FRANQUIA. ANULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 3º DA LEI N. 8.955/1994. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRAZO DE ENTREGA DE DOCUMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, CALCADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUINDO PELA DESINFLUÊNCIA NO INSUCESSO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O recurso especial reclama que a argumentação erigida demonstre de plano, mediante uma concatenação lógica, o malferimento dos artigos pelo acórdão recorrido. Na espécie, a recorrente limita-se a arguir violação dos art. 3º, II, III, VIII, "a", "b", "c", IX, X, "a", XII, "a", "b", XIII, XIV e XV da Lei n. 8.955/94 sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tais dispositivos teriam sido violados, de sorte que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.
3. **O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que o descumprimento por parte do franqueador da obrigação de entregar a circular de oferta de franquia - COF no prazo de dez dias, não foi a causa determinante para o insucesso do negócio jurídico, e que o descumprimento dessa formalidade não essencial não é passível de anular o contrato depois de passado quase dois anos de exploração da atividade empresarial, de forma que a revisão do julgado demandaria inegável necessidade de reexame de provas, providência inviável de ser adotada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**,
Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015, destaquei.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.757.839 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0367779-8

Número de Origem:
11276629120188260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON CARA

ADVOGADO : PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738

AGRAVADO : SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO
LTDA

ADVOGADOS : UBIRATAN SILVEIRA GARCIA - SP076030

ANDRÉA CRISTINA MALAVAZZI SILVEIRA GARCIA - SP167710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

